

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Márcio André Madeira de Vasconcelos
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Leandro Maciel do Nascimento

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	02
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	05
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	12
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	17

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 05 de julho de 2022

Publicação: Quarta-feira, 06 de julho de 2022

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/004634/2022

ACÓRDÃO Nº 300/2022-SPL

DECISÃO Nº 589/22

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ - PM/PI – CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019)

RECORRENTE: LINDOMAR CASTILHO MELO – COMANDANTE GERAL

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SEQUÊNCIA DE REGULACIONES SOBRE A MESMA MATÉRIA AO LONGO DO TEMPO. REPRISTINAÇÃO.

1. Cadastramento/publicação de contratos e informações de gestores e fiscais de contratos realizados fora do prazo, contrariando a IN TCE/PI nº 06/2017, alterada pelas IN's nºs 10/2018 e 02/2019.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Polícia Militar do Piauí – PM/PI. Exercício 2019. Conhecimento. Improvimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14) e o mais que dos autos consta, decidi o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu improvimento, mantendo-se, em todos os seus relevantes termos, a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 060/2022-SPC, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes os(as) Conselheiros(as) Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente na sessão por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para

substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 09 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

PROCESSO: TC/010209/2021

ACÓRDÃO Nº 320/2022-SPL

DECISÃO Nº 629/2022

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – AUDITORIA CONCOMITANTE NO PODER EXECUTIVO/GOVERNO DO ESTADO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

RECORRIDOS: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS – GOVERNADOR E RAFAEL TAJRA FONTELES -SECRETÁRIO SEFAZ

ADVOGADOS DOS RECORRIDOS: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5952 – PROCURAÇÕES À PEÇA 16 E PASTA 31 E MÁRIO BASÍLIO DE MELO - OAB/PI Nº 6157 – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, RESPECTIVAMENTE

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DOS RECURSOS. REGULARIDADE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS À EMPRESA QUE OPERA USINA DE ENERGIA SOLAR. MATÉRIA ENFRENTADA EM SEDE DE DECISÃO RECORRIDA.

As alegações feitas pelo recorrente em sede recursal já foram enfrentadas pelo relator quando da análise da decisão recorrida, restando os argumentos rechaçados pelo Plenário. Alegado prejuízo ao erário público meramente potencial.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Governo do Estado do Piauí. Secretaria do Estado da Fazenda. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça 25), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27) – ratificado em sessão, a sustentação oral dos advogados Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5952) e Mário Basílio de Melo (OAB/PI nº 6157), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se em todos os seus termos o Acórdão nº 1974/2020, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 36).

Presentes os(as) Conselheiros(as): Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Sessão Plenária Ordinária, em 23 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/008780/2021

PARECER PRÉVIO Nº 039/2022-SPC

DECISÃO: 209/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).

INTERESSADO: JOSÉ MARIA RIBEIRO DE AQUINO JÚNIOR – PREFEITO

ADVOGADO(S): BRUNA TAIS GOMES MACÊDO E SILVA (OAB/PI nº 13.872) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 11); FÁBIO ANDRÉ FREIRE MIRANDA (OAB/PI nº 3.458) – (SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES: FL. 01 DA PEÇA 12).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. Município de São Pedro do Piauí. Exercício de 2020. Publicação intempestiva dos decretos de abertura créditos adicionais suplementares. Distorção Idade-Série. Portal da transparência com avaliação mediana.

1. O Portal de Transparência do município foi avaliado por esta Corte de Contas segundo os critérios estabelecidos no Anexo I da Instrução Normativa TCE nº 01/2019. A Prefeitura Municipal de São Pedro do Piauí obteve a nota 71,37% enquadrando-se na faixa de resultado Mediano (critério superior a 50% e inferior a 75%).

Sumário: P.M de São Pedro do Piauí. Contas de Governo. Exercício 2020. Aprovação com ressalvas. Expedição de Recomendação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/37 da peça 02, o Termo de Encaminhamento da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 03, o despacho do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, à fl. 01 da peça 04, o Termo de Conclusão da Instrução da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 05, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 07, a sustentação oral do Advogado Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 13, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI nos seguintes termos:

- a) Observar o prazo de 10 dias úteis para a publicação de decretos, na forma do art. 28, caput, inciso II c/c §1º da Constituição Estadual do Piauí;
- b) Proceder publicação dos créditos adicionais suplementares na forma estabelecida no art. 28, caput, inciso II c/c parágrafo único da Constituição Estadual do Piauí;
- c) Empreender esforços para que se visualize, a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, uma política educacional mais adequada para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE;
- d) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 29 de março de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO: TC/022254/2019

PARECER PRÉVIO Nº 075/2022-SPC

DECISÃO: 383/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: RAIMUNDO ALVES FILHO – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 23).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal. Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física. ocorrências esclarecidas.

1. No que concerne à despesa com pessoal, não existe a ação direta por parte do gestor no alargamento das despesas. Embora descumprido o percentual de gastos, não há responsabilidade a ser atribuída ao gestor municipal.

2. As ocorrências remanescentes na prestação de contas de governo não possuem robustez suficiente para ensejar uma desaprovação das contas.

Sumário: Prefeitura Municipal de Piracuruca – PI. Contas de Governo. Exercício de 2019. Aprovação com ressalvas.

Síntese das ocorrências remanescentes após o contraditório: Decretos não publicados e/ou publicados fora do prazo estabelecido na CE/89; Valores divergindo no Diário Oficial dos Municípios daqueles constantes no Extrator SAGRES 2019 – Decretos por Unidade Gestora – Reincidente; Atrasos no envio do Sagres-Contábil e do Sagres-Folha; Insuficiência e queda na arrecadação tributária; Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (reincidência); Alertas da despesa de pessoal emitidos pelo TCE/PI; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Divergência de R\$ 707.031,03, deduzida para fins de limite do FUNDEB, uma vez referir-se aos Gastos com Magistério inscritos em Restos a Pagar sem Disponibilidade Financeira; Distorção idade-série e Inconsistências nas demonstrações contábeis

Preliminarmente, o Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) requereu ao Colegiado da Primeira Câmara o reconhecimento da contabilização irregular da prestação de serviços médicos e odontológicos no elemento 3.3.90.36 (outros serviços de pessoa física), uma vez que este tópico foi tratado nas contas de gestão do referido município, sendo decidido que o mesmo era ato de ordenação de despesa, portanto, ato de gestão, cujo responsável não foi o Prefeito Municipal em apreço, e, desta forma, não poderia ser tratado novamente na Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI, exercício financeiro de 2019 (a temática está inserida no item 2.1.7 do parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – fls. 10/11 da peça 30). Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo acolhimento da preliminar suscitada pelo advogado de defesa, no sentido de afastar das contas de governo a mencionada despesa por ser a mesma referente às contas de gestão do município em questão. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 30, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior, que, após a sustentação oral da defesa, modificou o parecer ministerial acostado nos autos no sentido de opinar pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Representante do Ministério

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/009133/2022

Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI, para que empreenda esforços no sentido de:

a) Contabilizar os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para que os valores repercutam no cálculo da despesa de pessoal, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) cumprir o disposto pela IN TCE/PI nº 09/2017 quanto aos prazos para envio das peças orçamentárias do município;

c) Cumprir o disposto no art. art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2017, para que seja observado zelo e diligência no dever de prestar contas;

d) Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;

e) Agir com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, mediante acompanhamento efetivo e periódico da arrecadação municipal, a fim de avaliar se os excessos de arrecadação projetados foram concretizados;

f) Empreender esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela notificação do Controlador Interno do Município de Piracuruca-PI acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que a omissão dos responsáveis pelo controle interno em comunicar a Corte de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária, nos termos do §1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 089/2021-SPL (TC/011967/2018-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL-SECULT, EXERCÍCIO 2017)

RECORRENTE: LEONARDO CARLOS DOS SANTOS COSTA-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRINCANTES DO FOLCLORE NORDESTINO

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LARA DA ROCHA DE ALENCAR BEZERRA– OAB/PI 15.456

DECISÃO Nº 199/2022-GWA

Tratam os autos de PEDIDO DE REEXAME interposto pelo Sr. **Leonardo Carlos dos Santos Costa**, Presidente da Associação Brincantes do Folclore Nordestino em face do **Acórdão nº 089/2021**, proferido no processo TC/011967/2018 que, em síntese, decidiu pela manutenção da imputação de débito no valor de R\$ 247.933,78, em caráter solidário, ao Sr. Leonardo Carlos dos Santos Costa e à Associação Brincantes do Folclore Nordestino, bem como pela aplicação de multa no valor de 15.000 UFR/PI.

Além disso, foi determinada a inabilitação da Associação Brincantes do Folclore Nordestino, bem como do seu então presidente, pelo período de 5 anos, para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do TCE/PI, em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, verifica-se que não foi cumprido o requisito da tempestividade e cabimento, como abaixo demonstrado.

Nos termos do artigo 428 do Regimento Interno deste TCE/PI (Resolução TCE/PI nº 13/11), o pedido de reexame em face de decisão de mérito em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro ou a processos de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento ou de monitoramento, deve ser interposto, no prazo de 30 dias.

Verifica-se, nos autos do processo originário (TC/009133/2022), que a decisão atacada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/PI nº 054/2021, de 22 de março de 2021, enquanto o presente recurso foi interposto em 21 de junho de 2022. Portanto, fora do prazo legal.

Outrossim, a espécie recursal eleita pelo recorrente não se adequa à pretensão de reformar a decisão recorrida, considerando que, nos termos do artigo 428 do Regimento Interno desta Corte de Contas, não cabe pedido de reexame em face de decisão proferida em Tomada de Contas Especial.

Assim, como para o conhecimento do recurso é imprescindível o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários a sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11. Diante do exposto, ante a intempestividade do presente e do não cabimento de Pedido de Reexame, contrariando os termos do artigo 428, do Regimento Interno deste TCE/PI, decido pelo NÃO CONHECIMENTO deste Pedido de Reexame.

Teresina, 04 de julho de 2022.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC 008812/2022

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): IVONILDE MARIA DE MORAIS

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 183/2022 – GKE

Trata-se de benefício de Pensão por Morte requerida por Ivonilde Maria de Moraes, CPF nº 844.622.053-91, cônjuge supérstite do Sr. Glauco Fonseca de Resende, CPF nº 226.808.613-53, ocupante do cargo de Datilógrafo, nível NM-02, matrícula nº 0264105, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí (DER-PI), falecido em 10/03/2021 (certidão de óbito às fls. 26, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), com o Parecer Ministerial nº 2022RA0460 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 0572/2022 - PIAUÍPREV (peça 01, fl. 152/153)**, datada de 25/05/2022, publicada no Diário Oficial do Estado nº 111, de 08/06/2022 (peça 01, fl. 157), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 16/05/2022, em conformidade com a LC 13/94, art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, lei, nº 10.887/04, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 e decisão Judicial proferida no processo nº 0803347-32.2022.8.18.0140, do Juízo da 2ª vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina-PI, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.625,17 (Um mil, seiscentos e vinte e cinco reais e dezessete centavos), conforme segue:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NO CARGO EFETIVO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	ART. 39 DA LEI Nº 6.846/16 C/C ART. 1º LEI Nº 6.993/16 C/C LEI Nº 7.793/2021	3.379,71
VPSI - LEI	ART. 20 DA LEI Nº 6.846/16	499,04
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 22 DA LEI Nº 6.846/16	259,16
TOTAL		4.137,91
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(951.574,90 / 207) = 4.603,97
Tempo de Contribuição		10372 (28 Anos, 3 Meses e 2 Dias)
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE		
Valor médio apurado*60%+2%=> Valor do provento apurado. Complemento de Proventos (Art. 201, IIIº da CF) à 50,00. *28 por cento percentuais referente a 3 anos de contribuição que excede 20 anos		
Valor do provento apurado		2.766,31
Valor do provento*		2.766,31
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os benefícios de 50% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (31 do Art. 32 da EC 54/2010 do Estado do Piauí)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título		Valor
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.383,15
Aplicação de 10% da cota parte (Benefício a 2 dependentes)		-1.383,15
Valor total do Provento da Pensão por Morte		1.625,17

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem. Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina 22 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008506/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO 184/2022 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) concedida à servidora Maria Selma Pereira da Silva, CPF nº 397.764.333-91, ocupante do cargo

de Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 003470, da Secretaria Municipal de Educação (SEMEC) de Teresina-PI, Ato Concessório Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.133, em 21/10/2021 (fls. 104, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2022LA0348 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria de nº 1.488/2021 (fl. 94/95, peça 01), datada de 29/09/2021**, concessiva de aposentadoria a requerente, em conformidade com os **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05, c/c o art. 40, § 5º da CF/88**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.993,75 (Nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos)**, conforme segue:

Processo nº 00042.001265/2020-75

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): MARIA SELMA PEREIRA DA SILVA	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 003470
ESPECIALIDADE: Classe "A"	NÍVEL: "I"
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 397.764.333-01
*****	*****
• Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	R\$ 7.615,80
• Gratificação de Incentivo à Docência - GID, de acordo com o artigo 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	R\$ 1.616,37
• Gratificação de Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.....	R\$ 761,58
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 9.993,75

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 22 de junho de 2022.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/016337/2020

ERRATA: Desconsiderar a decisão publicada à página 21 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº103 de 03/06/22.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO:APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ERINEIDE CUNHA DE SOUSA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 151/2022 - GJV

Trata-se de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição concedida à Sra. Erineide Cunha de Sousa, CPF nº 274.267.183-87, RG nº 602.719-PI, professora, 20hs semanais, Classe SM, Nível I, matrícula nº 0845116, da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 17) com o Parecer Ministerial (Peça 18) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1299/2020- PIAUÍPREV (fls. 1.40), publicada no D.O.E. nº 128 de 13/07/2020**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme discriminado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DO TJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$2.137,34
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$20,95
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.167,29

Total dos proventos a atribuir: R\$ 2.167,29 (dois mil cento e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos). Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 01 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/004738/2022

ERRATA: Desconsiderar publicação da pág. 14 do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 106 de 08/06/2022.**DECISÃO MONOCRÁTICA**

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS DO MONTE TEIXEIRA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 152/2022 - GJV

Trata-se de pedido de registro de aposentadoria requerido pela Srª. Maria das Graças do Monte Teixeira, promotora de justiça de entrância final, matrícula nº 16080, do quadro de pessoal do Ministério Público Estadual.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria nº 0399/2022 – PIAUÍ PREV (peça 01. fls. 179), D.O.E. nº 58 de 25/03/2022 (peça 01, fls. 180), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme discriminado no quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI ESTADUAL Nº 7.172/2014 - GPN (DOE PI Nº 241)	R\$ 33.689,11
VPNI - GRAT. INCORPORADA	ART. 38 DA LC Nº 11/94	R\$ 6.737,82
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$40.426,93

Total dos proventos a atribuir: **R\$ R\$ 40.426,93 (QUARENTA MIL QUATROCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E NOVENTA E TRÊS CENTAVOS).**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de Junho de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/021519/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 156/2022-GJV

ASSUNTO: AUDITORIA – ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE – AVALIAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

O processo foi autuado como processo de fiscalização para o acompanhamento concomitante para avaliação do Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Piauí, no exercício 2019, objetivando o cumprimento do PACEX 2019/2020, conforme peça 01.

Contudo, posteriormente, na peça 04, a DFAE apresentou termo de encaminhamento no qual informou o que segue:

Considerando que por questões de oportunidade não foi possível desenvolver a auditoria prevista no processo anteriormente citado;

Considerando a emissão do Relatório de Levantamento TC/001311/2022 publicado pela IV DFAE no e-TCE em 10.02.2022, com o objetivo de avaliar os portais da transparência de entidades estaduais para adoção de medidas visando ao aprimoramento do acesso à informação e viabilização do controle social;

Considerando que a Procuradoria Geral do Estado- Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI, obteve a nota 86,93%, classificado assim com índice “ELEVADO”;

Diante disso, sugere-se o arquivamento deste processo, considerando que o relatório de levantamento mencionado acima já atendeu o objeto desse Processo de Fiscalização.

Assim sendo, o Ministério Público de Contas do Piauí opinou pelo arquivamento do processo, peça nº 06.

Diante do exposto, considerando que a presnete situação ja fora tratada nos autos do processo TC/001311/2022, bem como a Procuradoria Geral do Estado- Ministério Público do Estado do Piauí - MPE/PI, obteve a nota 86,93%, classificado assim com índice “ELEVADO”, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos dos art. 185, II, a), 246, XI e do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista o atingimento dos objetivos que ensejaram a autuação do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 06 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/007642/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO MACEDO

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 157/2022 - GJV

Trata-se de informação acerca de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora **MARIA DAS GRAÇAS CARVALHO MACEDO**, CPF nº 323.525.063-87, RG nº 1513865-SSP-PI, no cargo de PROFESSORA 40 Horas, Classe SE, Nível VII, matrícula nº 192-1, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA DE PADRE MARCOS-PI, com arrimo no Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003 c/c art. 27 da Lei Municipal nº 566/2017.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 001/2022 – - PADRE MASCURS - PREV (peça 01)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme discriminado no quadro abaixo:

Vencimento-Piso-Magisterio Art. 23, §1º e 2º da Lei 565/2017	R\$ 3.845,34
Gratificação – Nível VII – 30% Art. 47 – I e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 1.326,64
Gratificação – Graduação – 15% Art. 48, a e Art. 52 da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 576,80
Gratificação – Especialização – 10% Art. 48, c da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 442,21
Gratificação de Regência – 10% Art. 47, §7º da Lei 05/2009 (Plano de Carreira e Remuneração do Magistério)	R\$ 384,53
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$ 6.575,52

Total dos proventos a atribuir: **R\$ 6.575,52 (SEIS MIL QUINHENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E DOIS CENTAVOS)**.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO Nº TC/003952/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 158/2022-GJV

ASSUNTO REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BALNEÁRIO DE BARRA GRANDE REPRESENTADO FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL DE CAJUEIRO DA PRAIA

RELATOR(A) JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre Representação, com pedido de Medida Cautelar, proposta pela Associação dos Moradores de Barra Grande, por meio de seu presidente, Sr. Jairon Costa Carvalho, em desfavor do Município de Cajueiro da Praia-PI, representado pelo Sr. Felipe de Carvalho Ribeiro, Prefeito Municipal (exercício 2021). Alegou-se a presença de cláusula restritiva de competição no edital Pregão Eletrônico nº 001-2021, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de kits de merenda escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação.

Em despacho desta Relatoria (peça nº 5), determinou-se a citação do gestor responsável para manifestação a teor da representação ora apresentada. Contudo, conforme certidão juntada na peça nº 9, não se apresentou qualquer justificativa perante esta Corte de Contas.

Em seguida, consoante despacho na peça nº 11, encaminharam-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM para análise e manifestação quanto os fatos apontados, em especial, se houve prosseguimento do feito, assinatura de contrato. A DFAM, por seu turno, juntou relatório de representação na peça nº 13.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Parquet de Contas, na qual juntou manifestação (peça nº 16).

FUNDAMENTAÇÃO:

Na representação apresentada (peça 1), apontou-se que houve a inclusão de cláusula restritiva de competição no edital Pregão Eletrônico Nº 001-2021, a seguir:

10.2. O licitante deverá ainda enviar sua proposta atendendo ao seguinte:

10.2.1. Valor unitário e total para cada item ou lote de itens (conforme o caso), em moeda corrente nacional;

10.2.2. Declaração do Programa Alimento Seguro - PAS em consonância com a Resolução 38/2009 art. 25 - FNDE; Resolução 216/2004 - ANVISA e Lei Federal 11.346/06 e apresentar também Certificado de sanitização conforme a Lei Estadual nº 6.836 de 06 de junho de 2016.

Aduziu-se que não há justificativa fática e nem legal para inclusão de tal exigência, já que o termo de referência apresenta os seguintes produtos:

Em seguida, a Representante salientou que a Resolução nº 216, de 15 de setembro de 2004, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe sobre Regulamento Técnico de Boas Práticas para Serviços de Alimentação. Em vista disso, aduziu-se que se trata de preparo de alimentos e não de fornecimento de alimentos já preparados. Assim, concluiu-se que a exigência de Declaração do Programa Alimento Seguro – PAS para a HABILITAÇÃO da licitante é RESTRITIVA.

Além disso, destacou-se que tal requisito para cumprimento do contrato até poderia ser exigido se constasse em edital. Contudo, argumentou-se que sua exigência para concorrer à licitação é ilegal e afronta o princípio da isonomia, cerceando a competitividade e afrontando o princípio da legalidade, conforme se depreende do artigo 30, IV, §5º da lei 8.666/93. Por fim, requereu-se como medida de cautela, que seja determinado ao Município de Cajueiro da Praia a retirada do item 10.2.2 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001-2021, como medida de permitir a ampla participação.

De acordo com relatório de representação (peça 13), ao consultar os Sistemas do TCE/PI, observou-se que a Licitação PE nº 01/2021 FOI CANCELADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA, em 19/03/2021, conforme justificativa a seguir:

Entre as prerrogativas da Administração Pública, há a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, bem como de invalidá-los (anulá-los) em caso de ilegalidade. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe o seguinte: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Assim, fica REVOGADO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021. (Peça 12, fl.1)

Não obstante, a DFAM salientou que é preciso que eventual futuro lançamento do certame observe as recomendações técnicas desta Corte de Contas, no que concerne às cláusulas editalícias do objeto do certame. Ao final, sugeriu-se a promoção do arquivamento destes autos, sem resolução de mérito, com esteio no art. 185, II, “a”, da Resolução nº 13/11, em razão da perda de seu objeto.

Desta feita, o MPC, em seu parecer destaca a o que dispõe a consagrada Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, também citada pela DFAM em seu relatório:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Ademais, nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já decidiu que:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CANCELAMENTO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Determina-se o arquivamento dos autos sem resolução de mérito, com fundamento no inciso III, do art. 176, da Resolução n. 12/2008, uma vez que a Prefeitura Municipal publicou o cancelamento do edital do processo seletivo simplificado, com conseqüente perda de objeto. [REPRESENTAÇÃO n. 997623. Rel. CONS. MAURI TORRES. Sessão do dia 31/10/2017. Disponibilizada no DOC do dia 14/11/2017]

Assim sendo, o Ministério Público de Contas do Piauí opinou pelo arquivamento do processo, peça nº 16, pois entende que esta prejudicado o julgamento de mérito, diante da falta de interesse processual superveniente da parte promovente, uma vez que a tutela pretendida inicialmente não pode ser apreciada em face do ulterior cancelamento do certame. Ex positis, considerando que o cancelamento do procedimento licitatório em questão sinaliza o exaurimento do objeto da denúncia, O MPC pugna, em consonância com a sugestão da DFAM (peça 13), pelo arquivamento do presente processo.

DECISÃO:

Diante do exposto, considerando o cancelamento do procedimento licitatório em momento anterior a citação válida do responsável, DECIDO pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos dos art. 236-A, 246, XI e do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista o atingimento dos objetivos que ensejaram a autuação do presente processo.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina (PI), 06 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

PROCESSO: TC/008381/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ORLANDO SOUSA DE CAMPOS

PROCEDÊNCIA: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PICOS-PI

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 161/22 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição** concedida ao servidor **ORLANDO SOUSA DE CAMPOS** CPF nº 001.799.098-00, ocupante do cargo de Gari, Matrícula nº 11549, lotado na Secretaria de Administração do município de Picos-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88 e art. 19 da Lei Municipal nº 2.264/07, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 306/2021**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme discriminado no quadro abaixo:

A.	Salário Base, de acordo com o art. 46, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	1.274,60
B.	Auxílio, de acordo com o art. 68, da Lei nº 1.729 de 27 de abril de 1963, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos servidores Públicos do Município de Picos-PI.	R\$	25,45
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.300,05

CÁLCULO DA APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

1ª. Regra – Aposentadoria Por Idade	
Art. 40, § 1º, inciso II, alínea “b” da CF, com redação da EC nº 41/2003.	
Proporcionalidade	28,86%
Teto do Benefício	R\$ 1.300,05
Valor Proporcional	R\$ 334,15
Valor do Benefício	R\$ 1.100,00

Total dos Proventos a atribuir: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), com a garantia de percepção do salário mínimo nacional vigente, conforme art. 7º, IV, da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 14 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/008215/2022

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO FONTENELE LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 162/2022 - GJV

Trata-se de pedido de registro de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição** com Proventos Integrais – Fundo Previdenciário do Município de Bom Princípio do Piauí requerido pela Sra. Maria do Rosário Fontenele de Lima, CPF nº 694.175.553-91, Professor(a), matrícula nº 0006, da Secretaria Municipal da Educação de Bom Princípio do Piauí, com arrimo nos art. 23 c/c 29 da Lei nº 037/14 c/c art. 6º da EC nº 41/03 c/c §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 196/2020** – com publicação ocorreu no D.O.M, Edição nº IVCXCI, em 05 de novembro de 2020 (fl. 1.23)., concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com benefício composto conforme discriminado no quadro abaixo:

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 465/2022

PREFEITURA MUNICIPAL		
DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSUAIS		
A	Vencimento, com o art. 1º da Lei nº 0100/2016, de 02 de Março de 2016 que dispõe sobre o piso nacional de salário do magistério e das outras profissões.	R\$ 1.443,12
B	Regência, de acordo com o anexo único da Lei 156/2009 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do Magistério Público do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 288,62
C	Quinquênio, de acordo com o art. 71, da Lei 006/97 que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	288,62
TOTAL A RECEBER:		R\$ 2.020,36
Bom Princípio do Piauí, 01 de Novembro de 2020.		

Total dos proventos a atribuir: **R\$ 2.020,36 (dois mil e vinte reais e trinta e seis centavos).**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de Junho de 2022.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
 Conselheiro Substituto
 Relator

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o protocolo nº 009712/2022,

RESOLVE:

Autorizar a alteração de férias do Procurador **LEANDRO MACIEL DIO NASCIMENTO**, matrícula nº 97.135, 20 (vinte) dias, no período de 04 a 23 de julho de 2022 e 10 (dez) dias, no período de 17 a 26 de agosto de 2022 – Portaria nº 181/2022, para usufruto no período de 10 de janeiro a 08 de fevereiro de 2023.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 01 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)
 Consª **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**
 Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 475/2022

PORTARIA Nº 474/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o memorando s/n do Comitê de Esportes deste TCE/PI, protocolado sob o nº TC/009719/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor JOSÉ NERES QUARESMA, matrícula nº 01.979, no período de 22 a 28 de agosto de 2022, para participar da delegação deste TCE/PI na Olimpíada dos Tribunais de Contas, a ser realizado na cidade de Natal (RN), no período de 22 a 28 de agosto de 2022, atribuindo-lhe 6,5 (seis e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 009830/2022,

RESOLVE:

Declarar a vacância do cargo de Auditor de Controle Externo, de provimento efetivo do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, ocupado por TARCISIO DOS ANJOS NEVES, matrícula nº 98.725, em decorrência de sua posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, VII da Lei Complementar nº 13, de 03/01/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), a partir de 01 de julho de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 476/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais:

Considerando o Memorando 052/2022 da Divisão de Patrimônio e Logística/Secretaria Administrativa, protocolado sob o nº 009709/2022;

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Portaria nº 057/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 023/2021, em 03/02/2021.

Art. 2º - Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal (titular) e suplente do contrato 026/2018 – Processo nº TC/010449/2018.

Nome	Encargo	Matrícula
Rinaldo Alves de Araújo	Titular	02.153
Antônio Rodrigues de Carvalho Neto	Suplente	96.681

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 003/2022 da Divisão de Patrimônio e Logística/Secretaria Administrativa, protocolado sob o nº 007959/2022,

RESOLVE:

Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (CPAD), nos termos do art. 3º da resolução TCE/PI nº 21/2021.

NOME	MATRÍCULA	CARGO
I – Antônio Carlos Barradas Ferreira – Titular da Divisão de Patrimônio e Logística – DPL	98.389	Presidente
II – Armando Diego Saraiva de Oliveira – Representante da Secretaria Administrativa – SA	98.717	Membro
III – Raimunda da Silva Borges – Representante da Secretaria de Controle Externo – SECEX	96.953	Membro
IV – Daniel Douglas Seabra Leite – Representante do Gabinete da Presidência – CGP	97.857	Membro
V – Jaqueline Pereira de Aragão – Representante da Governança – GOV	98.793	Membro
VI – Fábio Cordeiro – Representante da STI	97.318	Membro
VII – Eline Rodrigues de Miranda Paulo – Representante da Secretaria das Sessões – SS	96.774	Membro
VIII – Eveline da Silva Oliveira – Titular da Biblioteca	97.861	Membro
IX – Luís Marinho de Sousa – Titular da Seção de Arquivo Geral - SAG	02.133	Membro
X – Ítalo de Brito Rocha – Representante da Divisão de Comunicação Processual - DP	97.139	Membro

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 478/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 009889/2022,

RESOLVE:

Autorizar a servidora MARICILDES DANTAS COUTINHO, Auditora de Controle Externo, matrícula nº 87.821, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 05 de agosto a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 479/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado nesta Corte de Contas sob o nº 009891/2022,

RESOLVE:

Autorizar o servidor RICARDO DE SOUSA MESQUITA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.360, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019, no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2022.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 480/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 16/2022–GCS Jaylson, protocolado sob o nº 009879/2022.

RESOLVE:

Autorizar a suspensão das férias do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451, no período de 18 de julho a 06 de agosto de 2022, concedidas pela Portaria nº 078/2022, para usufruto posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUMES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 481/2022

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/009729/2022,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da Servidora ADRYANNA DO NASCIMENTO SOARES, matrícula 98019-6, nos dias 06 a 09 de julho de 2022, para participar curso presencial: “RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS”, na cidade de Brasília (DF), no período de 07 e 08 de julho de 2022, atribuindo-lhe 3,5 (três e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 393/2022-SA

TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 37/2022

(PROCESSO TC/009729/2022)

Aos cinco dias do mês de julho de 2022, ratifico, com fundamento art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 37/2022, em favor de YANNE CURSOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 19.033.824/0001-96, no valor de R\$ 3.250,00 (três mil e duzentos e cinquenta reais), referente à participação de servidora no curso RESPONSABILIZAÇÃO DE AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS PERANTE OS TRIBUNAIS DE CONTAS, que será realizado no período de 7 a 8 de julho do corrente ano, em Brasília - DF.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Conselheira LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Republicação por erro material

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 008671/2022 e na Informação nº 359/2022-DGP,

RESOLVE:

Conceder ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS BRAZ DE OLIVEIRA, matrícula nº 96874, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 29/08/2022 a 27/09/2022, referente ao período aquisitivo de 02/09/2002 a 01/09/2007, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº399/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 008868/2022 e na Informação nº 377/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar a servidora MARIA DA CRUZ RUFINO LEÃO, matrícula nº 96871, para substituir a chefia da II Divisão Técnica da DFAM, ocupada por EDNIZE OLIVEIRA COSTA LAGES, matrícula nº 96886, no período de 04/07/2022 a 23/07/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº400/2022-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º, do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no Processo nº 009482/2022 e na Informação nº 381/2022-DGP,

RESOLVE:

Designar o servidor ENRICO RAMOS DE MOURA MAGGI, matrícula nº 97628, para substituir a chefia da Diretoria da DFAM, ocupado por ELBERT SILVA LUZ ALVARENGA, matrícula nº 97452, no período de 06/07/2022 a 15/07/2022, nos termos do art. 7º-B da Lei nº 5.673, de 1º de agosto de 2007, acrescentado pela Lei Estadual nº 7.667, de 13 de dezembro de 2021, c/c art. 39 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 04 de julho de 2022.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

The infographic features the TCE-PI logo at the top center, consisting of a white star above a blue swoosh and the text 'TCE-PI'. Below the logo, the text 'ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI' is written in large, bold, black letters. The central graphic shows a smartphone displaying the TCE-PI website. Surrounding the phone are five circular icons representing social media and web platforms: YouTube (red circle with white play button), Facebook (blue circle with white 'f'), Instagram (purple and pink gradient circle with white camera icon), Twitter (blue circle with white bird icon), and a WWW icon (blue circle with white 'WWW' text). Dashed white lines with arrows connect these icons to the smartphone screen. At the bottom left, there is a list of contact information with corresponding icons: a Twitter icon for '@Tce_pi', a Twitter icon for '@Tcepi', a globe icon for 'www.tce.pi.gov.br', a Facebook icon for 'www.facebook.com/tce.pi.gov.br', and a YouTube icon for 'https://www.youtube.com/user/TCEPiaui'.

TCE-PI

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

YouTube, Facebook, Instagram, Twitter, WWW

© Tce_pi
@Tcepi
www.tce.pi.gov.br
www.facebook.com/tce.pi.gov.br
https://www.youtube.com/user/TCEPiaui